



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 88 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

Suprimam-se da redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a dispositivos da Constituição Federal: a alínea *s* do inciso I e o § 4º, ambos do art. 102; o art. 103-C; a alínea *j* do inciso I e os §§ 2º e 3º, todos do art. 105; e o § 8º do art. 125.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dispositivos que propomos suprimir nesta Emenda referem-se ao “incidente de prevenção de litigiosidade” que o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, a chamada “PEC paralela da previdência”, pretende incluir em diversos pontos da Constituição Federal (CF), nos termos do art. 230, III c/c o art. 372, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

E o que é o “incidente de prevenção de litigiosidade” proposto?

Trata-se de mais um instrumento processual destinado ao controle concentrado de normas e atos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a ser apreciado originariamente pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, de acordo com suas competências – Supremo Tribunal Federal (STF), quando se objetivar resolver controvérsia jurídica de natureza constitucional e Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando o objeto da controvérsia for a interpretação de norma federal –, e, também, pelos órgãos que integram a Justiça estadual.

O objeto desse incidente é a controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica. A decisão tomada terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Cléiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Há pelo menos três fortíssimas razões para que o “incidente de prevenção de litigiosidade” não seja inserido por intermédio da “PEC paralela” em nosso ordenamento constitucional.

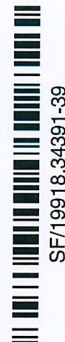
O primeiro argumento, de natureza constitucional formal e regimental, é o fato de a matéria ser absolutamente estranha ao tema da reforma da previdência social em nosso país. Ao especificar que o objeto do incidente de prevenção de litigiosidade é “a controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público” a PEC abrange não só os temas previdenciários – que são o objeto essencial desta proposta – como quaisquer outros temas do direito público, tais como licitações e contratos, regime jurídico de servidores públicos, concessão de serviços públicos, bens públicos, entre outros.

É pacífico o entendimento, tanto nas Casas do Congresso Nacional, quanto no STF, de que é incompatível com o devido processo legislativo a inclusão de matérias estranhas ao tema central tratado numa proposição legislativa, em especial numa proposta de emenda à Constituição. Em linguagem mais simples, todos os dispositivos que pretendemos suprimir tratam do incidente de prevenção de litigiosidade e são verdadeiros “jabutis”, “contrabandos legislativos” que devem ser extirpados do texto para que não atraiam a pecha de inconstitucionalidade formal para essa PEC (art. 5º, LIV, c/c art. 60, ambos da CF; art. 356, parágrafo único, c/c art. 358, § 2º, parte final, e art. 371, todos do RISF; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127, relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 22/10/2015).

O segundo argumento a ser manejado contra o incidente de prevenção de litigiosidade é de ordem constitucional material e de mérito.

Antevendo a grande possibilidade de as alterações propostas na PEC nº 6, de 2019, a chamada “PEC da Previdência”, suscitarem intenso debate judicial pelo fato de suprimir direitos dos trabalhadores e violar a dignidade dos pensionistas e daqueles que trabalham em condições insalubres e perigosas, o Líder do Governo apresentou emenda (nº 346), acolhida pelo Relator, que, na prática, mitiga o direito individual fundamental dos trabalhadores, aposentados e pensionistas de recorrerem ao Poder Judiciário para evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

A instituição desse incidente de prevenção de litigiosidade, com a abrangência agigantada de poder tratar de **controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público**, promove absoluta concentração nas cúpulas do Poder Judiciário, rompe a organicidade entre os sistemas difuso e concentrado de



SF/19918.34391-39

Página: 2/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aferição da constitucionalidade e legalidade das normas presentes na Constituição Federal, mitiga o princípio do juiz natural, engessa a jurisprudência e impede que os cidadãos se defendam de afrontas claras aos seus direitos.

O sistema de controle concentrado de normas e atos do Poder Público já detém instrumentos mais do que necessários para promover, de forma razoável, a racionalização da jurisprudência, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não esqueçamos que o texto constitucional já foi alterado para também dotar o sistema difuso de controle das normas de instrumentos de razoável poder unificador de jurisprudência, tais como a previsão da repercussão geral nos recursos extraordinários (art. 102, § 3º, da CF) e das súmulas vinculantes (art. 103-A, da CF).

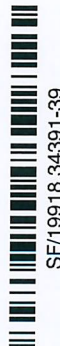
A PEC nº 133, de 2019, ao instituir o incidente de prevenção de litigiosidade, promove verdadeira reforma do Poder Judiciário travestida de elemento periférico da reforma da Previdência.

Percebam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que ao tratar da legitimidade para propor o incidente de prevenção de litigiosidade (art. 103-C que se pretende acrescentar à CF) a PEC exclui os partidos políticos e as entidades sindicais, diferentemente do que ocorre nos outros instrumentos constitucionais do controle concentrado das normas. Excluem-se, pois, os atores mais ligados à população afetada na luta por seus direitos.

Busca-se, assim como os mecanismos previstos na Reforma Trabalhista do Governo Temer, impedir que a ameaça e a lesão a direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas sejam submetidas ao Poder Judiciário.

O que se pretende é a “paz dos cemitérios”, que, no caso, consiste em violar direitos e impedir que eles sejam defendidos, com o agravante de a fórmula proposta na PEC abranger **todo e qualquer tema do direito público!** Trata-se, na realidade, de proposta de blindagem total à ação do Estado, poucas vezes tentada em nossa história constitucional.

Trazemos, por fim, argumento de ordem regimental e de técnica legislativa contrário ao incidente de prevenção de litigiosidade. Tramita no Senado Federal a PEC nº 109, de 2019, cuja primeira signatária é a Senadora Simone Tebet, digna Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que *acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a*



SF/19918.34391-39

Página: 3/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3





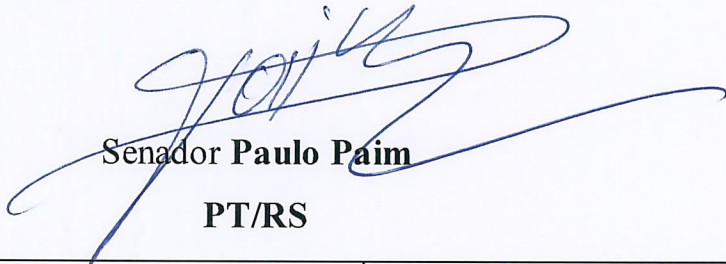
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

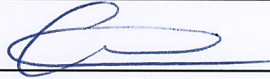
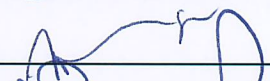
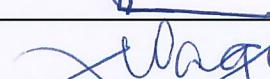
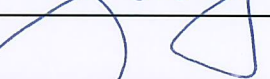
Como visto, não se trata da criação de mais um instrumento autônomo no âmbito do controle concentrado das normas, mas, sim, a inserção de uma etapa de admissibilidade nos instrumentos existentes. Entendemos ser esse o local e a forma apropriados para o debate da matéria, sob a ótica da constitucionalidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Por todas as razões expostas, pleiteamos a aprovação desta emenda e a consequente supressão dos dispositivos nela indicados que tratam do incidente de prevenção de litigiosidade.

Sala das sessões,


Senador Paulo Paim

PT/RS

1	STYVENSON	
2	HENRI	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMANIO	
6	Humberto	
7	REBOUFFE	
8	KAUPE	
9	WAGNER	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

10	EDUARDO GILAS	
11	PLINIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZABETE	
14	CONFUCIO	
15	ROSE	
16		
17	LEONARDO	
18	ORIONISTO	
19	ORIONISTO	
20	INACER	
21	GRUPO	
22	OTTO	
23	DANIELA	
24	MUARE	
25	GRUPO	
26	ARNES	
27	LUCCAS	
28	WUERTON	
29	RODRIGO	
30	LUIZ DO CARMO	
31		



SF/19918.34391-39

Página: 5/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		



SF/19918.34391-39

Página: 6/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

